



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0800432-51.2007.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Município de Esperança, representado por seu prefeito
Advogado : Marcos Souto Maior Filho
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO *CAPUT*, DO ART. 10, DA LEI Nº 12.016/2009. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 267, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

- Não sendo caso de impetração de mandado de segurança, é de se indeferir, de logo, a inicial, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, denegando-se, por conseguinte, a ordem mandamental.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, denegar a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar**, fls. 02/19, impetrado por **Município de Esperança** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança**, materializada na decisão que, em ações de cobrança contra o Município, já em fase de execução, requisitou diretamente ao Município o pagamento dos respectivos valores, sem prévia solicitação ao Presidente do Tribunal de Justiça. Para tanto, explica que a execução contra a Fazenda Pública segue procedimento próprio, por meio de precatórios e RPV'S que, na qualidade de processos administrativos, necessitam da interferência do Presidente da Corte. Por fim, pediu a suspensão do ato impugnado, concedendo-se a segurança.

Liminar parcialmente deferida, fls. 115/117.

Agravo interno com pedido de reconsideração pelo Município de Esperança, fls. 120/134, não conhecido, fls. 139/140.

Informações pela autoridade apontada como coatora, sustentando, em preliminar, que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do enunciado nº 267, do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defende a incompetência do juiz singular para requisitar os RPVs e a observância do limite estabelecido por lei municipal para pagamento independentemente de precatório. Pede a denegação da ordem, fls. 144/150.

Pedido de reconsideração, fls. 154/157, mais uma vez não conhecido, fls. 169/171.

Recurso ordinário pela Edilidade, fls. 176/187, admitido pela Presidência deste Tribunal, fls. 198/199 e não conhecido pela Corte Superior, fls. 204/206.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 227/232, opinou pela concessão da ordem.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No caso telado, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora, qual seja, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança.

Em verdade, a intenção da impetrante é reformar decisão judicial contrária as suas pretensões, não se prestando o *writ* para tal

finalidade, tendo em vista não se admitir a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, conforme estabelecido no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Significa dizer que **“A ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.”** (STJ; AgRg-MS 18.999; Proc. 2012/0166634-9; DF; Corte Especial; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 05/09/2014).

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do teor da **Súmula nº 267**:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, consolidado no enunciado da Súmula nº 267, é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Dessa orientação não se afastou o julgado atacado. II. As circunstâncias evidenciadas nos autos revelam, na verdade, o inconformismo recalcitrante dos recorrentes com o resultado desfavorável obtido nos julgados anteriores. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RMS-AgR 31.893; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski;

Julg. 25/06/2014; DJE 13/08/2014; Pág. 84).

De outra sorte, tem-se admitido, em situações excepcionais, a saber, caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, a impetração de mandado de segurança, desde que o ato judicial questionado não comporte recurso.

Todavia, o provimento judicial atacado não se mostra teratológico ou manifestamente ilegal - haja vista a inexistência de qualquer indício de vício que macule a sua validade – tampouco é irrecorrível, pois, por tratar-se de decisão interlocutória passível de provocar dano irreparável à parte interessada, desafia a interposição de agravo de instrumento, consoante enunciado no art. 522, do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto

revelado de inopino. 2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RMS 46.078; Proc. 2014/0175925-0; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014).

Sendo assim, não sendo caso de impetração de mandado de segurança, é de se indeferir liminarmente o presente *mandamus*, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, a seguir transcrito:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei.

Com isso, acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, deve-se aplicar o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Mandamental, ou seja, denegar a ordem mandamental.

Ante o exposto, nos termos do art. 127, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba **INDEFIRO A INICIAL DO PRESENTE WRIT**, nos moldes do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator